



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.729678/2020-56
ACÓRDÃO	2301-011.775 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO CESAR FERREIRA SALES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O imposto de renda referente a rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 28/07/2010 estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, salvo opção pelo contribuinte de integrá-los à base de cálculo anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação ao lançamento efetuado através da Notificação de Lançamento (NL) nº 2016/927743318174566, que constituiu o crédito tributário composto de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2015, no valor de R\$ 118.135,48, respectiva multa de ofício de 75% e juros moratórios, conforme detalhamento no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO” e no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DOS MORA” da Notificação de Lançamento (NL).

O sujeito passivo pleiteou restituição de R\$ 48.386,21 em sua Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

(...)

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal, o lançamento decorre de dedução indevida de despesas médicas por ausência de comprovação e declaração indevida do número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente. Eis a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

As deduções são admissíveis se comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com apresentação de documentação hábil e idônea para comprovação da prestação dos serviços.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O imposto de renda referente a rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 28/07/2010 estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, salvo opção pelo contribuinte de integrá-los à base de cálculo anual.

O reconhecimento do direito creditório demanda comprovação do período aquisitivo do direito que originou o fato gerador por devida instrução processual.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Decidiu a DRJ por afastar parcialmente a glosa das despesas médicas, restabelecendo a dedução em parte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2024, o sujeito passivo interpôs, em 13/09/2024, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Encontra-se demonstrado o real número de meses a que corresponde o RRA;
- b) Restaram comprovadas as despesas médicas e a previdência complementar.

Apresenta ao final o seguinte pleito:

25. Diante de todo o exposto, requer que sejam:

- a) Considerados os comprovantes de despesas com saúde e previdência privada, com a consequente dedução do valor de R\$ 33.350,12 (trinta e três mil e trezentos e cinquenta reais e doze centavos) da base de cálculo do imposto de renda do ano de 2015, sendo arbitrada uma restituição justa;
- b) Considerados os Rendimentos Recebidos Acumuladamente para tributação na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com o consequente arbitramento de uma restituição justa;

Junta com o recurso documentação referente ao processo trabalhista que dera origem ao RRA.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

No que pese o recorrente se insurgir contra a glosa das despesas médicas também no recurso, o litígio, considerando a decisão da DRJ, recai apenas sobre o incorreto número de meses lançados em declaração de RRA.

Não há a alegação de preliminares.

MÉRITO. NÚMERO DE MESES DECLARADOS SOBRE RRA

De acordo com a decisão recorrida, houve provimento parcial da impugnação para reajustar o número de meses apontado no lançamento – um mês -, para o total de 134 meses.

Eis a decisão da DRJ quanto ao tema:

A reprodução de cálculo da contribuição previdenciária (fls. 57/59) consigna o período do direito aquisitivo de janeiro/2004 a abril/2014, totalizando 134 (cento e trinta e quatro) meses, correspondentes a 124 meses-base mais 10 meses de 13º salário, de forma que o resultado da apuração anual combinada com a apuração relativa aos RRA deve ser recalculado.

Com o recálculo, especificamente em relação ao lançamento de RRA e considerando o total de 134 meses, restou estabelecido imposto a restituir de R\$ 13.458,03 (cálculo fl. 88).

De acordo com sua DAA, na parte que informados os dados do RRA, há anotação de que foi retido na fonte o valor de R\$ 73.325,41. Tal valor, no recálculo realizado pela DRJ, foi considerado, o que redundou no imposto a restituir, em relação apenas ao RRA, de R\$ 13.458,03.

No recurso não há qualquer alegação sobre o número de meses, matéria do lançamento.

Assim, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios termos.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL